EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.304.13-80

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados TCs 72-001.853.13-48, 72-001.859.13-24, 72-003.000.13-96, 72-003.281.13-87, 72-001.378.14-27, 72-003.304.13-80, 72-003.282.13-40.

2.977ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em decorrência da infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/2007, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes processos de recursos "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular de relatoria do Conselheiro Maurício Faria em 02/03/2015, que aprovou parcialmente as contas relativas aos adiantamentos concedidos pela Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal da Saúde ao servidor Ricardo Teotônio Bezerra, a saber:

1- TC 712-003.281.13-87; período: de 1º a 31 de outubro de 2012; valor concedido: R$ 2.674,30 (dois mil seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos); regulares as despesas no valor de R$ 2.273,22 (dois mil duzentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos); irregulares as despesas no valor de R$ 401,08 (quatrocentos e um reais e oito centavos), P.A. 2012-0.260.928-3;

2- TC 72-003.282.13-40; período: de 3 a 30 de setembro de 2012; valor concedido: R$ 2.227,00 (dois mil duzentos e vinte e sete reais); regulares as despesas no valor de R$ 1.821,26 (mil oitocentos e vinte e um real e vinte e seis centavos); irregulares as despesas no valor de R$ 405,74 (quatrocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), P.A. 2012-0.224.197-9;

3- TC 72-003.304.13-80; período: de 1º a 31 de agosto de 2012; valor concedido: R$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais); regulares as despesas no valor de R$ 1.612,34 (mil seiscentos e doze reais e trinta e quatro centavos); irregulares as despesas no valor de R$ 485,66 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), P.A. 2012-0.176.369-6.

O total dos adiantamentos concedidos foi de R$ 6.999,30 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), sendo regular o montante de R$ 5.706,82 (cinco mil setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) e irregular a importância de R$ 1.292,48 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) por contrariar o disposto no artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/2007.

No entanto, nesses casos, deixou-se de imputar os correspondentes débitos, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/11 desta Corte, concedendo-se a quitação integral ao responsável pelas prestações de contas.

A Secretaria Municipal da Saúde e o Sr. Ricardo Teotônio Bezerra foram regularmente oficiada/intimado e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o recurso "ex officio" merece ser conhecido e provido, para que as despesas examinadas sejam declaradas integralmente regulares.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", em face da previsão regimental e, no mérito, pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

A decisão objeto do reexame necessário, nos termos do artigo 137 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Munícipio de São Paulo, julgou as prestações de contas dos adiantamentos concedidos pela Secretaria Municipal da Saúde ao servidor Ricardo Teotônio Bezerra, no montante de R$ 6.999,30 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), sendo Regulares o valor de R$ 5.706,82 (cinco mil setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) e Irregulares o montante de R$ 1.292,48 (mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos).

Contudo, não foi imputado débito e concedida a quitação integral ao responsável pela prestação de contas.

Diante do exposto, não havendo fato novo que afaste a irregularidade em decorrência da infringência ao disposto no artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/2007, CONHEÇO dos recursos "ex officio" por regimental e, quanto ao mérito, com base na manifestação da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto por razão de decidir, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos.